



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2025

INICIATIVA: MESA DIRETORA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DO COLETE DE IDENTIFICAÇÃO PARA USO EM ATIVIDADES EXTERNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura objetiva instituir, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o uso de coletes de identificação pelos servidores e vereadores em atividades externas realizadas por determinação da Presidência, da Mesa Diretora ou de Comissões Permanentes, Especiais ou Temporárias, com o propósito de assegurar transparência, representatividade, visibilidade e segurança institucional no desempenho de funções externas típicas do Poder Legislativo.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Assim, verifica-se que o objeto do projeto, a instituição de vestimenta de identificação funcional para agentes do Legislativo em atividades oficiais, se insere no âmbito da organização administrativa da Câmara Municipal, razão pela qual o instrumento legislativo eleito (resolução) é juridicamente adequado.

Ainda, no mérito, verifica-se que a propositura, encontra-se adequada às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal. A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre sua organização e funcionamento, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, III e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, III, *in verbis*:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

[...]

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

Dessa forma, é inequívoco que o Legislativo Municipal detém autonomia administrativa e normativa para regulamentar a utilização de instrumentos de identificação institucional, como o colete previsto no projeto, medida que se insere na esfera de autogoverno e disciplina interna da Casa.

Ante o exposto, pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução. Em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, seja encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de novembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003200300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

